

#12

REVISTA DE

DIREITO DO

DES  
POR  
TO



FPF  
PORTUGAL  
FOOTBALL SCHOOL

A reforma necessária da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

Brasil: A lei da sociedade anônima do futebol

O relacionamento entre a vida laboral e a vida privada do praticante  
desportivo

SETEMBRO-DEZEMBRO  
2 0 2 2 | Quadrimestral  
12,50€



## O MODELO DE JUSTIÇA DESPORTIVA QUE TEMOS E O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO QUE QUEREMOS<sup>1</sup>

*THE SPORTS JUSTICE WE HAVE AND THE COURT OF ARBITRATION FOR SPORTS WE WANT*

José Mário Ferreira de Almeida<sup>2</sup>

---

Sumário: Breve avaliação da ação do Tribunal Arbitral do Desporto nos anos que leva de existência. Contributos para o aperfeiçoamento do quadro legal.

Summary: Brief evaluation about the creation of the Portuguese Court of Arbitration for Sport ("Tribunal Arbitral do Desporto" or "TAD"), independent entity of all public and sporting authorities, created by the TAD Law (Law No. 74/2013 of 6 September, amended by Law No. 33/2014) to resolve disputes in the field of sport. Based in a personal observation about the past TAD activity, the text presents, in a topic style, the main improvements to be made in the current legal regime.

Os resultados da atividade do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) nestes sete anos que leva de existência, validam, no essencial, a opção legislativa da sua criação. Atentos os objetivos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho) – Lei do TAD, podemos objetivamente concluir que

a instituição, por via de lei, de uma jurisdição arbitral especializada nas matérias que relevam do ordenamento jurídico-desportivo, assente na atividade de uma entidade independente cujas decisões têm a força e o valor estabelecidos no artigo 205.º n.º 2 da Constituição, provou cumprir os desideratos subjacentes à opção do legislador, apesar das muitas interrogações e dúvidas iniciais e das imperfeições que a prática vem revelando.

É certo que não passou muito tempo até se fazerem ouvir as críticas dirigidas à opção política de transferir para o campo de arbitragem o que antes se encontrava entregue aos tribunais administrativos. Os críticos, e os que cedo se tornaram críticos, apontam o dedo a promessas que dizem frustradas. A promessa de que o desporto ficaria mais bem servido com um tribunal arbitral. Ou a perspectiva de os tribunais do Estado, em especial os da jurisdição administrativa, se verem aliviados da pressão de casos cuja solução reclama por especial sensibilidade e específico conhecimento dos meandros particulares da normação jurídico-desportiva.

---

<sup>1</sup> O texto constitui reprodução, quase sem alterações, das notas de apoio a intervenções públicas do autor sobre o papel atual e desejável do TAD, o que explica o tom coloquial e a estrutura tópica.

<sup>2</sup> Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.

O debate (chamemos-lhe assim...) sobre a razão de existir do TAD, foi objeto de uma prática *desportiva*, que entre nós conta com inúmeros e entusiásticos adeptos, o *tiro à lei*, desferido no momento seguinte ao da sua entrada em vigor e antes de qualquer avaliação séria, serena e rigorosa sobre o que provaram valer as opções do legislador e aquilo que, não provando valer, deve ser alterado a benefício de uma melhor resposta para os problemas que a lei pretendeu resolver.

É desejável que nos distanciemos do que é momentâneo (e do que muitas vezes é alimentado por motivações e interesses que pouco têm que ver com o que subjaz à opção de legislador), e alinhemos, com objetividade, alguns critérios que permitem extrair conclusões sobre a validade da opção de instituir o TAD. Sem pré-compreensões.

Atenda-se à justificada expectativa de os tempos da decisão arbitral se aproximarem dos tempos exigidos pela atividade desportiva, em especial a competitiva, isto é, avalie-se a duração dos processos, indicador que permite perceber o nível de eficiência da resposta do Tribunal às pretensões que lhe são apresentadas. Se se tiver em conta o tempo médio de desenvolvimento do processo arbitral no que à arbitragem necessária diz respeito, em vista de uma duração das arbitragens de 243 dias, média aferida em 31 de dezembro de 2021, dir-se-á que o objetivo da lei foi conseguido, nem que seja por comparação com os prazos médios de decisão verificados nos tribunais administrativos de 1.<sup>a</sup> instância. Se juntarmos à observação o prazo médio de decisão de 19 dias sobre pedidos de amparo cautelar, sai reforçada esta conclusão. E mais sai reforçada se neste prazo tomarmos em consideração o tempo necessário para a constituição das formações arbitrais, uma vez que a urgência não torna dispensável a declaração formal de aceitação dos árbitros, fase que pode consumir 9 dias se não se verificarem recusas ou impedimentos.

Atenda-se, também, à qualidade geral e aos efeitos no sistema desportivo das decisões proferidas pelos árbitros do TAD. A observação deste indicador permite afirmar que o saldo da atividade do tribunal também atesta o acerto da opção do legislador. Como bem sabemos, a qualidade decisória depen-

de, sobretudo, da competência e conhecimento dos árbitros. Atributos que se revelam na maior parte das sentenças arbitrais, em relevante número confirmadas pelas decisões das instâncias de recurso. Sem olvidar a influência que a atividade jurisdicional do tribunal tem tido em alguns comportamentos de agentes desportivos ou sobre a atividade de órgãos de associações e federações desportivas, estimulando a revisão de normativos e contribuindo para o reconhecimento de que o desporto, nas suas diferentes vertentes, não é um mundo à parte que se move entre a anomia e a alergia a momentos essenciais do Estado de Direito.

Diga-se o que se disser (sabendo-se que muitas vezes o que se diz em tom mais crítico é influenciado pelo dissabor da decisão contrária às simpatias de quem critica), o TAD tem sido agente da paz desportiva ao revelar-se instância de tutela efetiva de direitos e instrumento da afirmação da superioridade do Direito sobre os poderes fáticos tão comuns no universo desportivo.

Perdoe-se a imodéstia de quem, ainda que circunstancialmente, responde pelo TAD, e permita-se que ao que antecede se acrescente que uma reflexão serena sobre o papel do tribunal não pode deixar de encarecer o contributo ativo das decisões arbitrais para o desenvolvimento do Direito do Desporto. Contributo que tem sido favorecido pelos debates desencadeados por decisões do TAD, algumas polémicas. Mas contributo dado, também, pelo escrutínio feito pela comunidade jurídica, dentro e fora da Academia, do já largo acervo de decisões sobre temas importantes na ótica do aperfeiçoamento científico e técnico do direito desportivo.

A nossa opinião sobre o modelo assenta também na verificação de que foi avisada a proibição de decisões arbitrais fundadas em critérios *ex aequo et bono*, bem como na consagração do recurso para os tribunais superiores da jurisdição administrativa após as conhecidas intervenções do Tribunal Constitucional que resultaram nas alterações introduzidas em 2014 à versão originária da Lei do TAD.

Se se confirmam algumas das virtudes que se prognosticaram em 2013-2014, igualmente se foram evidenciando as imperfeições do atual quadro le-

gal. Não tanto as que periodicamente se comentam nos *media*, quase sempre determinadas pela espuma do momento, mas as reveladas no dia a dia da atividade do Tribunal, do funcionamento dos seus órgãos, da prática arbitral, nos pronunciamentos de instâncias situadas a montante e a jusante do TAD e na doutrina inteligente e séria.

São essas insuficiências e opções normativas inadequadas que tornam urgente a intervenção do legislador, tendo em vista assegurar acrescida credibilidade e eficácia ao sistema de justiça desportiva, tal como o temos atualmente configurado.

Na opinião de quem subscreve estas notas, sem prejuízo de outros temas, as benfeitorias necessárias e outras tantas úteis a introduzir pelo legislador na Lei do TAD, mas também noutros diplomas que modelam o sistema de justiça desportiva, devem ser precisas e incidir sobre os seguintes domínios: organização do TAD; papel dos órgãos federativos a quem cabem poderes de aplicação de normas designadamente de natureza disciplinar; âmbito da jurisdição; acesso ao TAD; estatuto do árbitro; regras do processo arbitral; reforço da transparência; sustentabilidade e autonomia; execução das sentenças proferidas no âmbito do sistema de justiça desportiva.

Nas trinta e duas seguintes notas, alinha-se o que, no entender do autor, devem ser as alterações mais relevantes a introduzir no atual quadro normativo:

1. No plano orgânico, pese embora o funcionamento corrente não ter revelado graves desequilíbrios ou constrangimentos de maior derivados do desenho estrutural estabelecido na Lei do TAD, deve, ainda assim, ser introduzido um conjunto de correções aos poderes funcionais dos seus órgãos, em especial aos do Conselho de Arbitragem Desportiva, desincumbindo-o de ponderações que são de gestão e não de acompanhamento ou de supervisão (como é o caso da fixação das remunerações dos funcionários), reforçando o papel que lhe deve caber na formação dos árbitros e na promoção e defesa da idoneidade da arbitragem desportiva.
2. Ainda no capítulo da organização do TAD, mas no âmbito do estatuto dos titulares dos seus órgãos, justifica-se que se vá além do estatuído no n.º 6 do artigo 10.º da Lei do TAD em matéria de impedimentos, inibindo os membros do Conselho de Arbitragem Desportiva de qualquer sorte de condutas que possam ser percecionadas como ingerência ou influência em processos em curso ou em casos que podem vir a ser submetidos ao TAD, estabelecendo-se vínculo inequívoco ao dever de reserva em termos similares aos estabelecidos para os árbitros no seu Estatuto Deontológico.
3. Os mandatos dos titulares dos órgãos executivos, especialmente do Presidente e Vice-Presidente do TAD e o mandato de um dos vogais do Conselho Diretivo (e, conseqüentemente, o próprio exercício do Conselho Diretivo), devem ser alinhados com a duração do mandato dos árbitros que os elegem em Plenário – quatro anos –, alterando-se em conformidade as disposições dos artigos 10.º n.º 4, 13.º n.º 2 e 15.º n.º 2 da LTAD que incompreensivelmente limitam a 3 anos o período de exercício dessas funções.
4. Importa, neste domínio, clarificar as competências do Presidente do TAD, estabelecendo a regra de que lhe cabe a competência para prática dos atos processuais – que não sejam de Secretaria – enquanto não estiver constituída a formação arbitral ou designado o árbitro único nas atuais arbitragens voluntárias (ou, como propomos, na decisão também por árbitro singular de providências cautelares e de arbitragens simples, designadamente as de baixo valor económico ou as que apreciem a legalidade de sanções disciplinares por infrações disciplinares de reduzida gravidade).
5. Deve a Câmara de Recurso deixar de ser considerada como um dos “elementos integrantes da organização e funcionamento do TAD” (artigo 9.º da Lei do TAD) atenta a nula utilidade desta instância nestes sete anos de atividade que leva o Tribunal. Caso, como propomos, se venha a consignar a competência decisória a árbitro único nas providências cautelares e nos processos de baixo valor ou que apreciem a legalidade de sanções disciplinares em casos

- de escassa gravidade, admite-se a manutenção da Câmara de Recurso com jurisdição limitada ao conhecimento destas decisões singulares, mediante declaração expressa e concordante das partes.
6. Porque o sistema de justiça desportiva não começa nem acaba no TAD, e sem embargo de se reconhecer o papel nuclear do tribunal ao competir-lhe, no dizer da lei, “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, a verdade é que a competência para dirimir controvérsias jurídico-desportivas é distribuída por outras instâncias, administrativas e jurisdicionais: órgãos de disciplina e justiça associativos e federativos, tribunais da jurisdição administrativa e tribunais comuns. Nada de indesejável tem esta partilha, uma vez que se trata de atribuir a função de apreciar a boa aplicação da lei a jurisdições separadas designadamente pela diferente materialidade das pretensões deduzidas ou exigidas pela exigência constitucional do recurso, correspondendo, de resto, ao nosso sistema de justiça em geral. Importa, no entanto, melhorar a articulação entre os referidos níveis de atuação em matéria de justiça desportiva, evitando situações de competências concorrentes ou sobrepostas, atribuídas a órgãos distintos, situação adversa a uma desejável isonomia no sistema. É exemplo o caso da competência (jurisdicional) atribuída ao TAD e a competência (administrativa) dos conselhos de justiça das federações em matéria de reexame de decisões punitivas aplicadas pelos órgãos de disciplina, função que deverá ser inequivocamente suprimida.
  7. A outro nível, a Lei do TAD prevê intervenções do Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul (nessa qualidade), ao arripio do papel que o Estatuto dos Tribunais Administrativo e Fiscais lhe reserva (vd. artigo 36.º da Lei do TAD), de resto de difícil compreensão de um ponto de vista de racionalidade sistémica. O Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul exerce fundamentalmente competências de representação e de gestão (planeamento da atividade, superintendência dos serviços e direção dos trabalhos das secções). Em matéria de arbitragem administrativa, fora dos casos em que a Lei do TAD o obriga a intervir nos processos, não lhe cabe qualquer poder de natureza jurisdicional. Intervém, somente, no procedimento supletivo de escolha de árbitros em termos paralelos aos previstos na Lei da Arbitragem Voluntária que consigna essa competência ao presidente do Tribunal da Relação. A Lei do TAD, porém, para além da designação de árbitros em arbitragens voluntárias nas situações consignadas no artigo 29.º e em substituição das partes que os não nomeiem (artigo 28.º e 30.º), prevê a intervenção do Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul para ratificação dos atos praticados pelos árbitros em caso de recomposição do Colégio Arbitral por causa da substituição de árbitro (art.º 31.º n.º 2). O mecanismo aí previsto é causa potencial de prolongamento e até de paralisação do processo. Não se alcançando razão plausível para que esta decisão não deva caber ao próprio TAD, entende-se que a aferição dos atos processuais a manter em caso de substituição de árbitro, poderia, com evidente vantagem, ser competência a exercer pelo Presidente do TAD, ou, em alternativa, em indispensável diálogo com as partes, ao próprio colégio arbitral após a sua recomposição.
  8. Nos termos do artigo 4.º n.º 1 da Lei do TAD, “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”. O n.º 2 consigna que “salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis”. A conjugação destas disposições tem gerado dúvidas sobre se a jurisdição obrigatória do TAD abrange qualquer conflito nos domínios

da “organização” das entidades fora do quadro traçado pelos artigos 32.º a 47.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, *i.e.*, nas matérias reguladas pelos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, designadamente aspetos que, por nada terem que ver com o reconhecimento de utilidade pública desportiva, escapam às garantias contenciosas previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA). Neste que é um dos domínios onde deve existir constância, a jurisprudência do TAD não se tem revelado uniforme. Entendemos que as controvérsias a propósito, designadamente, de matérias abrangidas pelos artigos 157.º a 184.º do Código Civil, isto é, que não “reletem do ordenamento jurídico desportivo” por pertencerem ao domínio da lei comum, devem ficar expressamente excluídas do âmbito da jurisdição do TAD, devendo o legislador expressá-lo.

9. Os n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º da Lei do TAD preveem a *avocação* da decisão disciplinar em caso de ausência de decisão dos órgãos de disciplina ou de justiça das federações, pedido que a lei obriga que seja deduzido perante o TAD no prazo de dez dias, transcorridos 45 ou 75 dias em razão da complexidade “da causa”. Esta competência é espúria. O TAD não exerce quaisquer poderes sobre aqueles órgãos suscetíveis de legitimar a avocação, figura que pressupõe que a competência (de natureza administrativa) seja primariamente do órgão avocante. A figura adequada para superar a inércia dos órgãos federativos é a ação para condenação à prática de atos devidos (v. artigo 37.º n.º 1 do CPTA), admitindo-se, no entanto, que deva manter-se prazo específico para a prática do ato disciplinar após a data da autuação, considerados os prazos de caducidade e prescrição.
10. No âmbito dos processos de jurisdição voluntária, o TAD deve ser reconhecido como o centro institucionalizado de arbitragem em matérias de natureza patrimonial que se situem fora do perímetro traçado pelo artigo 4.º da LTAD, em especial em matéria laboral, para o que deve ser ponderada a introdução no regi-

me jurídico das federações desportivas, como condição de reconhecimento da utilidade pública desportiva, do compromisso de submissão ao TAD os litígios laborais ocorridos no seu seio ou no seio das entidades federadas (enfrentando-se, no entanto, a questão de saber se esta condição do reconhecimento da utilidade pública desportiva é compatível com o pressuposto da arbitragem voluntária, *i.e.*, a liberdade das partes na tomada de decisão de recurso a este meio de resolução de conflitos).

11. No âmbito da tutela cautelar, ainda que a intervenção substitutiva do Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul na adoção de medidas provisórias e cautelares se tenha objetivamente revelado importante contributo para assegurar o princípio da tutela jurisdicional efetiva, é, quanto a nós, inadequada a solução do n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD. Julgamos ser de todo o interesse consagrar mecanismo que melhor se compagine com a afirmação feita pelo legislador no artigo 41.º n.º 2 da Lei do TAD, isto é, que a competência para a apreciação de pedidos cautelares pertence em exclusivo ao TAD. Bem vistas as coisas, a intervenção substitutiva do Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul transforma esta entidade num dos “elementos integrantes” do TAD no sentido que a esta expressão é dada pelo artigo 9.º da Lei do TAD, sujeita ao poder de controlo por via de recurso para os desembargadores que integram o tribunal a que preside. A solução encontrada na revisão do Regulamento de Arbitragem Voluntária do TAD de atribuir a competência decisória em sede cautelar a árbitro único, permitiria atender à preocupação que justifica o mecanismo do artigo 41.º n.º 7 da mesma lei, isto é, assegurar o amparo cautelar em tempo útil. No nosso entendimento, este árbitro deverá ser designado por sorteio logo após a entrada do requerimento, ficando impedido de integrar a formação arbitral encarregada de decidir sobre questão de fundo.
12. Deve, porém, ser seriamente ponderada a hipótese de, quando em causa estiver a legalidade de pelo menos alguns dos atos de apli-

- cação de sanções disciplinares, não obrigar o demandante a requerer providência cautelar para suster efeitos desses atos, atribuindo à propositura da ação arbitral efeito suspensivo automático.
13. Se se mantiver o quadro atual, designadamente a regra da colegialidade na apreciação de medidas cautelares, crê-se que, a benefício da redução do contencioso inútil, a Lei do TAD deverá passar a consagrar a possibilidade de decisão quanto à questão de fundo no próprio processo cautelar, nas mesmas condições em que o artigo 121.º n.º 1 do CPTA a prevê. Constituiria, igualmente, um modo de reduzir os encargos financeiros para as partes e um contributo mais para incrementar os níveis de eficiência e de celeridade.
  14. Sendo a matriz da arbitragem obrigatória constituída pela principiologia e regras do contencioso administrativo, não se vê que especificidade do direito desportivo justifica a adoção pela Lei do TAD das normas do direito processual civil sobre providências cautelares. Para além da aplicação irrestrita deste regime que resulta da remissão do n.º 9 do artigo 41.º da Lei do TAD, poder levantar questões de muito complexa resolução (por exemplo a de saber se é concebível, nesta sede, a inversão do contencioso – v. art.º 369.º do CPC), entendemos que, sendo materialmente administrativo o Direito que rege o exercício dos *poderes* de regulamentação, direção e disciplina, deverão passar a ser aplicadas as normas do CPTA sobre medidas provisórias e cautelares.
  15. Defende-se a abertura legal à apresentação de pedidos de decretamento de medidas provisórias ou cautelares antes de proposta a ação arbitral, desde que esta venha a ser apresentada em prazo muito curto a definir na lei.
  16. Advoga-se, ainda, o decretamento de medidas provisórias e cautelares na pendência do processo arbitral, nas condições em que é admitido no artigo 114.º n.º 1 al. c) do CPTA.
  17. Merece reflexão do legislador a chamada ao processo cautelar dos contrainteressados pelo impacto que tem no tempo de decisão, sendo solução possível a dispensa da sua audição a requerimento de qualquer dos restantes sujeitos processuais e desde que o tribunal considere que a participação destes possa pôr em causa a utilidade da medida reclamada.
  18. Um tribunal, mesmo que seja um tribunal constituído por vontade das partes, julga, não opina. A hipótese de a mesma entidade poder ser chamada a julgar da legalidade de opiniões que no seu seio foram emitidas e que orientaram determinada atuação controversa, parece por si só desaconselhar esta atividade. Julgar a favor de parte que atua em função de parecer do TAD, favorece a desconfiança sobre a neutralidade do tribunal; e decidir contra *opinio juris* emitida pelo TAD (porque é assim vista e não como opinião de quem emitiu o parecer), potencia danos na imagem e no prestígio do tribunal. Deve, pois, ser revogado o artigo 33.º da Lei do TAD.
  19. Quanto ao estatuto dos árbitros, a experiência aconselha a que seja substancialmente alargado o atual máximo de personalidades que compõem a lista de árbitros do TAD (pelo menos para 60), metade dos quais escolhidos por procedimento público, cabendo a indicação dos restantes às atuais entidades designadas nas condições previstas no artigo 21.º da Lei do TAD.
  20. Propõe-se que a lei passe a fixar parâmetros-base para reconhecimento da idoneidade e competência das personalidades a incluir na lista de árbitros, sem prejuízo da sua densificação pelo Conselho de Arbitragem Desportiva, órgão que deve manter a competência para o estabelecimento integral da lista.
  21. Mesmo no âmbito da jurisdição necessária, entende-se que a natureza arbitral do processo pressupõe a existência de um mínimo de liberdade de escolha dos julgadores. Sem prejuízo para o direito à designação de dois dos árbitros pelos sujeitos processuais, modo de dar satisfação a esse mínimo, o presidente do colégio arbitral deve passar a ser escolhido por sorteio de entre os árbitros da lista, me-

diante procedimento público, transparente e escrutinado pelas processuais.

22. Inerente à arbitragem é a regra de que ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro. Porém, num sistema de lista fechada de árbitros que a ela voluntariamente se candida-tam, à restrição da liberdade de escolha pelas partes tem de ser compensada com um reforço do compromisso de disponibilidade que a integração no corpo de árbitros pressupõe. Nessa medida, impõe-se a fixação legal de um limite para o número de recusas de aceitação de encargo, ultrapassado o qual se procede à extração do árbitro da lista de árbitros e se inicia procedimento visando a sua substituição.
23. Considera-se que a contingentação é solução para melhorar a distribuição dos processos pelos árbitros que reforça os níveis de independência e imparcialidade. Constituindo restrição da liberdade de escolha de árbitro pelas partes, a lei tem de obrigatoriamente prever esta possibilidade, não pode ser imposta por deliberação do Conselho de Arbitragem Desportiva. Não obstante, deve competir a este Conselho a definição regulamentar de critérios que, garantindo estes desideratos, afastem o risco de entropia no funcionamento do tribunal.
24. Apesar de as estatísticas assinalarem a preponderância do futebol nos casos até agora submetidos ao TAD e existir quem considere que essa preponderância transforma o tribunal numa instância ao serviço e dependente do futebol, a verdade é que o TAD é um instrumento legalmente funcionalizado à administração da justiça no Desporto, independentemente das modalidades desportivas onde é gerado o conflito. Assim sendo, as estatísticas podem ser lidas como significando que é menor o nível da conflitualidade noutras modalidades desportivas do que no futebol. Ou que singelamente refletem a objetiva importância social e económica da competição futebolística. Mas há que reconhecer que os custos associados à arbitragem perante o TAD cons-

tituem, por vezes, fator inibitório do recurso universal à arbitragem desportiva e limite ao exercício do direito a uma defesa condigna quando a arbitragem tem carácter obrigatório e respeita a litígios surgidos noutras modalidades ou práticas desportivas. Com efeito, a experiência do funcionamento do TAD é suficiente para que se reconheça que nem todas as entidades ou indivíduos estão em condições económicas para reclamar pelos seus direitos no TAD. Estando, é certo, disponíveis as formas de apoio judiciário em caso de comprovada carência de meios económicos, é sabido que estes apoios se revelam por vezes inadequados ao imediatismo da reação indispensável à salvaguarda de direitos. Mas há que pensar, também, no plano da sustentabilidade financeira do tribunal. Num modelo em que a autonomia financeira é fundamental enquanto garante da própria independência do TAD, essa garantia não pode alicerçar-se, exclusiva ou fundamentalmente, nas receitas advenientes do pagamento do serviço arbitral se vier a ser substancialmente reduzido para favorecer um mais franco acesso à justiça desportiva. A revisão da Lei do TAD, a par da redução do custo do serviço arbitral para as partes, deve achar um modelo de financiamento que não se reflita negativamente no equilíbrio das contas do Tribunal. Ainda que aceitemos que o Estado contribua para esse equilíbrio, remunerando a comparticipação do TAD na tarefa de administrar a Justiça, preferimos solução que atribua ao tribunal receitas advenientes de outras fontes que não o Orçamento do Estado, mantendo intocáveis os atuais níveis de independência do TAD em relação à Administração Pública (p.e., através da consignação de uma parcela das receitas de apostas desportivas).

25. Ainda no capítulo da melhoria das condições de acesso ao TAD, a redução dos encargos do processo arbitral pode e deve ser conseguida através da consagração da decisão singular em arbitragens de baixo valor ou para avaliação da legalidade de sanções disciplinares de gravidade menor. O conjunto destas ações arbitrais representa parte considerável do

- contencioso. Para resolução de controvérsias a propósito de sanções pecuniárias de valor inferior a 10.000 Euros, ou de penas disciplinares de suspensão da atividade de agentes desportivos por tempo reduzido, entendemos fazer sentido, também neste plano, passar da regra da colegialidade obrigatória para o processo conduzido por árbitro único, reduzindo desta forma, significativamente, o esforço financeiro exigido às partes, destinado à remuneração dos árbitros.
26. Impõe-se a clarificação do conceito de *contrainteresado* no litígio desportivo submetido ao TAD, distinguindo aqueles que têm interesse contraposto ao do demandante, dos que têm um interesse na sorte da lide arbitral materialmente idêntico. Não admitir a intervenção de falsos contrainteresados afigura-se muito relevante do ponto de vista da eficiência da atividade jurisdicional do TAD, especialmente quando se trata de decidir sobre atos com implicações em quadros classificativos de competições em que é largo o número de participantes.
  27. Em homenagem ao princípio da eficiência, sem sacrifício dos direitos de intervenção processual que devem ser reconhecidos aos verdadeiros contrainteresados, a admissão da sua participação não deve implicar a faculdade de designação autónoma de árbitro, mas somente o direito de recusar, por motivos atendíveis, árbitro designado por qualquer das partes.
  28. Caso se mantenha o atual quadro que defere às partes o poder de designação, pode e deve questionar-se a bondade da solução prevista no artigo 28.º n.ºs 5 e 6 da Lei do TAD para o caso de não designação de árbitro. Também aqui as competências atribuídas ao Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul podem passar a ser exercidas pelo presidente do TAD, com evidentes vantagens na agilização do processo, mediante a fixação de regras objetivas e previamente definidas que balizem o exercício dessa competência, designadamente através da adoção de esquema de escala de árbitros a designar.
  29. A Lei do TAD só fixa prazo (aliás, especialmente reduzido) para a prolação da decisão nos processos de arbitragem necessária: 15 dias após encerramento da fase da instrução, prorrogáveis pelo Presidente do TAD a pedido dos árbitros. Sendo a eficiência valor de que depende o prestígio e a credibilidade da arbitragem, justifica-se que a lei venha a definir o que deve entender-se por prazo razoável para a sua conclusão, vinculando as partes e os árbitros a um especial dever de colaboração e a um compromisso mútuo de andamento processual consentâneo com o propósito da administração da justiça no tempo certo.
  30. Em matéria de prova, atentas as especificidades da arbitragem, considera-se serem de adotar as regras consagradas no novo Regulamento de Arbitragem Voluntária do TAD, designadamente a maior amplitude na admissão de depoimento escrito, a regulação da prova pericial ou a possibilidade de, com o acordo das partes, serem introduzidos limites de tempo para as intervenções das partes em audiência.
  31. Ainda que do artigo 34.º alínea f) da Lei do TAD resulte inequívoco o princípio da publicidade das decisões do TAD através da revelação na sua página na *Internet* de sumário do acórdão arbitral (artigo 50.º n.º 3), a verdade é que a lei permite que esse princípio seja defenestrado por mera conveniência das partes, bastando declaração de oposição à divulgação. A faculdade atribuída às partes despreza o bem jurídico maior da transparência no funcionamento da Justiça. Princípio transpositivo que exige que as decisões dos tribunais não sejam matéria de segredo, salvo quando a confidencialidade seja imposta pela proteção devida a bem jurídico superior ou equivalente. Deve, assim, no respeito por diretivas constitucionais fundamentais, eliminar-se a parte final do n.º 3 do artigo 50.º da Lei do TAD.
  32. A reforma da Lei do TAD deve ainda responder à necessidade de um regime específico de execução das sentenças proferidas no âmbito do sistema de justiça desportiva. A remissão

para o CPTA ordenada no art.º 61.º da LTAD, opera igualmente para as normas sobre execução das sentenças proferidas nos tribunais da jurisdição administrativa. A natureza dos atos julgados pelo TAD, designadamente quando a decisão arbitral impõe uma obrigação de reconstituição com remoção dos vícios detetados, revela a inadequação daquele regime. O legislador deve ter em consideração as especificidades da controvérsia desportiva. Por exemplo, para cumprir com o desiderato da efetividade da justiça, o prazo para execução voluntária previsto no art.º 162.º n.º 1 do CPTA (90 dias) será na maior parte das vezes inadequado por manifestamente excessivo

e seguramente inaplicável aos casos em que causa o cumprimento útil de deveres tem de ocorrer em prazos muito curtos (pense-se nos prazos curtíssimos previstos nos regulamentos disciplinares para verificação da prescrição ou caducidade dos processos sancionatórios ou na anulação de penas de suspensão impostas a agentes desportivos).

Maio de 2022

***José Mário Ferreira de Almeida***

*Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto*